



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018

Ofício A. I. L. nº 127/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 712/2017

DOCREC

35/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que pretende a revogação dos efeitos das Portarias 203 a 206/2015-DSV.Gab, publicadas em 18 de julho de 2015.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Do Processo nº 2017-0.171.231-4 em 13/12/2017 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5.00
DSV - GAB

Assunto : Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015

DSV Gabinete (a/c Sr. José Luiz Nakama)
Sr. Diretor,

CÓPIA

Trata-se de Processo Administrativo autuado em razão de Ofício SGP 12 nº 712/2017 da Câmara Municipal de São Paulo. Em atenção ao solicitado pelo Sr. Chefe de Gabinete – SMT às fls. 30, bem como diante dos quesitos apontados pela Assessora Especial do Gabinete do Prefeito SGM/ATL-CHEFIA, foi o presente encaminhados a esta assessoria para manifestação.

É o breve relato. Passamos a nos manifestar.

O Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 56/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma (PSDB) tem como objeto a revogação dos efeitos das Portarias nº 203 a 206/2015-DSV.GAB, publicadas em 18 de julho de 2015, as quais, conforme se apresenta na Justificativa do Projeto, teriam reduzido “os limites de velocidade máxima permitida nas vias marginais Tietê e Pinheiros, no âmbito do Município de São Paulo”. Desde a apresentação do PDL, referidas portarias sofreram alteração, conforme disposto abaixo:

➤ **Portaria nº 203/2015-DSV.GAB**

- Portaria nº 139/2016-DSV.GAB (revoga a Portaria nº 203/2015-DSV.GAB);
- Portaria nº 142/2016-DSV.GAB (revoga a Portaria nº 139/2016-DSV.GAB).

➤ **Portaria nº 204/2015-DSV.GAB**

- Não sofreu modificações expressas.

➤ **Portaria nº 205/2015-DSV.GAB**

- Portaria nº 29/2016-DSV.GAB (revoga a Portaria nº 205/2015-DSV.GAB).

➤ **Portaria nº 206/2015-DSV.GAB**

- Portaria nº 449/2015-DSV.GAB (revoga a Portaria nº 206/2015-DSV.GAB).

Deve-se ter presente, contudo, que do ponto de vista técnico a afirmação de que referidas portarias “reduziram os limites de velocidade das marginais Tietê e Pinheiros” é imprecisa. Isso porque, nos termos do art. 24, inciso II, combinado com o art. 61, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o estabelecimento dos limites de velocidade máxima permitida nas vias é realizado pela autoridade de trânsito com circunscrição naquela localidade, sendo determinada pela sinalização existente no local, respeitada a ordem de precedência do art. 89:

Art. 24. - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 61. - A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

Art. 89. - A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Sendo assim, é a sinalização local – sobretudo mediante indicações em placas – que fixa os limites de velocidade aplicadas sobre a via e não as Portarias objeto do PDL nº 56/2015 (Portarias nº 203 a 206/2015-DSV.GAB).

Tais normas prestam-se, em realidade, a dar publicidade à relação de códigos e numerações dos medidores de velocidade de tipo fixo, conforme exigência do art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 396/2011 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

Art. 2º - O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo: [...]

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Sendo assim, como consequência, a eventual revogação de referidas Portarias – seja em razão das alterações mencionadas no início, seja em razão da aprovação do PDL nº 56/2015 – não teria a capacidade de modificar, direta ou indiretamente, os limites de velocidade das vias marginais Tietê e Pinheiros.

Feitas essas considerações gerais a respeito do Projeto e das Portarias nº 203 a 206/2015-DSV.GAB, passamos à análise específica dos quesitos apontados pela Assessora Especial do Gabinete do Prefeito SGM/ATL-CHEFIA às fls. 29:

(a) É cabível o Decreto-Legislativo, na espécie, para suspender ato do Poder Executivo, considerando que a medida prevista no art. 14, XIII da Lei Orgânica tem como pressuposto a preservação da competência legislativa da Câmara Municipal, em relação a atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar?

O Decreto Legislativo, em âmbito nacional, é espécie legislativa que decorre de competências normativas exclusivas conferidas ao Poder Legislativo, conforme determina o art. 49 da Constituição Federal de 1988. No Município de São Paulo, por simetria, o instituto tem fundamento nas disposições do art. 14 da Lei Orgânica, bem como no art. 236 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, abaixo transcrito:

Art. 236 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Como se observa, as hipóteses de cabimento do instituto são bastante amplas, sendo o rol instituído pelo parágrafo único meramente exemplificativo. Sendo assim, foge à competência desta Pasta opinar, em termos gerais, pela adequação formal do Projeto, sobretudo porque sua aprovação implica o desfazimento, por ato do Poder Legislativo, de instrumentos de competência regulamentadora atribuída ao Poder Executivo pelo CTB.

Mesmo assim, deve-se ressaltar, em razão das considerações apresentadas anteriormente, que a revogação das Portarias nº 203 a 206/2015-DSV.GAB não é o ato que, do ponto de vista técnico e jurídico, teria por consequência a alteração dos limites de velocidade nas marginais Tietê e Pinheiros, como salienta o Projeto em suas Justificativas.

Na realidade, como se afirmou, tais limites são definidos por atos da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, os quais são fixados pela sinalização existente no local. São, portanto, as placas – e não as Portarias – os elementos fixadores de referidos limites. As Portarias, como se afirmou, prestaram-se unicamente a tornar pública a relação de códigos e numerações dos medidores de velocidade ali inseridos.

(b) As portarias questionadas se inserem na competência dessa Pasta?

Conforme se verificou, as Portarias em questão tiveram como fundamento a exigência constante no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 396/2011 do CONTRAN que determina à autoridade de trânsito o dever de dar publicidade à relação de códigos e numerações dos medidores de velocidade de tipo fixo. Referida norma é, ainda, expressa ao reiterar a competência da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via a respeito das tarefas relacionadas à localização, à sinalização, à instalação e à operação de referidos medidores:

Art. 4º - Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

Ressalta-se que, no âmbito do Município de São Paulo, as atribuições elencadas, dentre outros, nos arts. 24 e 61 do CTB, cabem à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, através de seu Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, nos termos do que fixam os arts. 2º e 15 do Decreto Municipal nº 57.867/2017. Portanto, a resposta ao questionamento é afirmativa – as Portarias questionadas se inserem na competência desta Pasta.

(c) Qual a disciplina atual dos limites de velocidade nas Marginais Pinheiros e Tietê, considerando que as Portarias DSV n. 203, 205 e 206 de 2017 foram revogadas

Em Janeiro de 2017 foi instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Marginal Segura, que teve por objeto a readequação dos limites de velocidades na Marginal Tietê e Pinheiros, bem como a introdução de diversas ações para a melhoria no atendimento de emergências, para o aprimoramento na sinalização educativa e de advertência e para a intensificação da operação de trânsito, conforme verifica-se na página do programa na internet: <http://www.cetsp.com.br/consultas/seguranca-e-mobilidade/marginal-segura.aspx> (acesso em 11/12/2017).

Sob o ponto de vista jurídico, o que se pode dizer, em resposta ao quesito apresentado, é que foi o advento de referido programa, especialmente no que toca as ações direcionadas à readequação dos limites de velocidades nas marginais Tietê e Pinheiros, que disciplina a sistemática atual de referidos limites – e não as alterações sofridas pelas Portarias nº. 203, 205 e 206-DSV.GAB. Sugerimos, para dirimir eventuais esclarecimentos a respeito do tema, diligência junto à área técnica responsável.

É o nosso parecer no momento, **salvo melhor juízo**.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

GUILHERME SARAIVA GRAVA

Assessoria Jurídica - DSV

CÓPIA

Folha de Informação nº.....31.....

Do Processo nº 2017-0.171.231-4

em 13/12/2017 (A)

RENATO ALMADA
AGPP - DSV.GAB

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass: Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a revogação dos efeitos das Portarias 203 a 206/2015 – DSV.GAB, que reduziram as velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

DSV

Senhor Diretor

Trata-se de pedido de manifestação quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a revogação dos efeitos das Portarias 203 a 206/2015 – DSV.GAB, que reduziram as velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros.

O DSV-AJ já se manifestou quanto à impropriedade de se reduzir as velocidades máximas permitidas nas vias públicas através de Decreto Legislativo, já que a regulamentação de velocidade é feita por sinalização local, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro e da competência do órgão executivo de trânsito no âmbito de sua circunscrição.

Reforçamos a manifestação do DSV-AJ de que as Portarias em questão foram expedidas para dar publicidade à relação de códigos e numeração dos medidores de velocidade do tipo fixo, conforme exige o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 396/2011 do CONTRAN, sendo que constaram as velocidades fixadas para cada via apenas como complemento da informação dos equipamentos ali instalados.

Assim, a revogação das Portarias 203 a 206/2015 apenas fará com que o órgão de trânsito fique em desacordo com o estabelecido na Resolução 396/2011 e não terá amparo legal para fixar novas velocidades máximas.

Além disso, os fatores que embasam os estudos técnicos para a fixação de velocidades máximas permitidas estão sempre em evolução em razão da dinâmica das cidades, o que exige constantes adequações das mesmas às novas necessidades.

Assim, além da impropriedade, a figura do Decreto Legislativo engessaria a regulamentação de velocidade máxima permitida, já que impediria o órgão de trânsito de fixar as velocidades adequadas às necessidades de cada local.

13 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUIZ NAKAMA

Diretor de Divisão Técnica - DSV

Do Processo nº 2017-0.171.231-4

em 13/12/2017 (A)

RENATO ALMEIDA
AGPP - DSV

CÓPIA

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass: Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a revogação dos efeitos das Portarias 203 a 206/2015 – DSV.GAB, que reduziram as velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT

Senhor Chefe do Gabinete

Diante do parecer do DSV-AJ e DSV-AT, que acolho, somos de parecer desfavorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015.

13 de dezembro de 2017.

EDSON CARAM

Diretor - DSV

JLN/



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha de Informação nº.....36.....

Do Processo nº 2017-0.171.231-4

em.....18/12/17.....(A).....

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a revogação dos efeitos das Portarias 203 a 206/2015-DSV.GAB, que reduziram as velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Inf. nº 3353/17

SMT-AJ

Sr. Assessor Chefe

João Batista da Silva

Encaminhado para conhecimento e o que couber.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete - SMT

RECEBIDO - SMT AJ

Data 18/12/17

Horas 16h30

Ass. [Assinatura]

arr/exp

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2017-0.171.231-4,

em 19.12.2017 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 056/2015 de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a revogação dos efeitos das Portarias 203 e 206/2015 - DSV.GAB que reduziram as velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros. Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

João Manoel Scudeler de Barros,

Trata-se de Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 056/2015 de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a revogação dos efeitos das Portarias 203 e 206/2015-DSV.GAB que reduziram as velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros, conforme itens elencados à fl. 29.

As informações requisitadas foram prestadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV às fls. 31/35 do presente processo.

Posto isto, prestados os esclarecimentos devidos, restituímos o presente a V. Sas. para encaminhamento à SGM para prosseguimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município - SMT/AJ
OAB/SP 163.116

De acordo.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

REVS

PDL 056/15 Ped Subs PA 2017-0.171.231-4

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2017-0.171.231-4

em 19/12/2017 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 056/2015 de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a revogação dos efeitos das Portarias nºs 203 e 206/2015-DSV.GAB que reduziram as velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros. Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CASA CIVIL.ATL

**Sra. Assessora Especial
June Alberici de Mello**

Diante das manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, restituo o presente com as informações requisitadas, para encaminhamento à Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.


SÉRGIO AVELLEDA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT

Irineu Gnecco Filho
Secretário Adjunto
SMT/PMSP

